

1º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 4 DE JUNHO DE 2019.

Entre as partes, de um lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.505.260/0001-40

e, de outro lado:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80,

Considerando

A declaração de pandemia de coronavírus pela Organização Mundial da Saúde;

Que a pandemia alcançou o território brasileiro;

A necessidade de contenção da pandemia;

A necessidade de medidas para mitigar o risco de os funcionários da construção civil contraírem o coronavírus;

A necessidade de preservação do emprego;

A necessidade de manutenção das atividades dos empregadores para possibilitar a manutenção do emprego;

As Partes, representadas por seus respectivos Presidentes, abaixo assinados, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO**

COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de regular período de contenção da pandemia de coronavírus, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do art. 611-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizadas as empresas a flexibilizar a jornada de trabalho nos seguintes termos:

- a) Alterar o horário de entrada e saída do trabalhador, como alternativa para evitar aglomeração nos transportes públicos;
- b) Reduzir a jornada também como forma de evitar aglomeração nos transportes públicos;
- c) Implantar turnos com horários diferenciados para almoço e utilização dos vestiários para evitar a aglomeração.

Parágrafo Primeiro: As alterações vigorarão pelo prazo necessário para que se atinja o controle da proliferação do vírus, conforme determinado pelo governo, ou por ajuste entre os interessados.

Parágrafo Segundo: Para a flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Considerando o *caput* do art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizadas as empresas a concederem férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de pré-aviso com 30 dias de antecedência e/ou notificação com 15 dias de antecedência para o Ministério do Trabalho e para o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria.

Parágrafo Primeiro: Para atender as comunicações previstas nos arts. 135 e 139, § 2º, da CLT, o empregador deverá notificar o trabalhador, Ministério do Trabalho e Sindicato dos Trabalhadores com 02 (dois) dias de antecedência do início das férias coletivas. O afastamento em férias poderá ser imediato, caso em que as empresas poderão indenizar ou abonar os trabalhadores pelos dias correspondentes.

Parágrafo Segundo: No período de vigência do presente instrumento as empresas ficam autorizadas a iniciar as férias em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar o § 3º, do art. 134, da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA – ANTECIPAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a antecipar o período de gozo de férias daqueles trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo.

CLÁUSULA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão suspender as suas atividades, total ou parcialmente, em todos ou em parte de seus estabelecimentos ou unidades de trabalho, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas. As empresas poderão ajustar individualmente com os seus empregados tanto a suspensão dos trabalhos como os regimes futuros de compensação.

Parágrafo Primeiro: Para a compensação de jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

Parágrafo Segundo: A compensação deverá ser feita no período máximo de um ano, a contar do retorno ao regime normal de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Para a compensação de que trata esta cláusula, fica autorizada a redução de intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

CLÁUSULA QUINTA – REDUÇÃO DE SALÁRIOS

As empresas poderão paralisar, total ou parcialmente, as obras ou suas atividades gerais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavírus, uma vez que por força do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho” é de responsabilidade do empregador. Em caso de paralisação da jornada nos termos aqui mencionados, o empregador poderá reduzir os salários dos empregados até o limite de 25% (vinte e cinco por centos dos salários), nos termos do art. 611-A, § 3º.

Parágrafo Primeiro: Caso sobrevenha legislação estabelecendo percentual maior de redução salarial daquele previsto no *caput* desta cláusula, as empresas ficam autorizadas a adotar o percentual estabelecido na novel legislação.

Parágrafo Segundo: Fica garantida, ao trabalhador, ESTABILIDADE NO EMPREGO, enquanto perdurarem a paralisação das atividades laborais e a redução salarial.

Parágrafo Terceiro: A extinção deste termo aditivo provocará a REVOGAÇÃO IMEDIATA da redução salarial aqui tratada.

CLÁUSULA SEXTA – LICENÇA REMUNERADA

As empresas poderão paralisar as obras ou as suas atividades gerais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavírus e conceder licença remunerada aos trabalhadores durante o período declarado pelas autoridades de saúde brasileiras como quarentena, ou pelo período acordado entre os empregadores e empregados, sendo possível a prorrogação.

Parágrafo Primeiro: Se a licença remunerada for superior a 30 dias, o trabalhador perderá direito a férias, devendo ser pago o respectivo terço constitucional até o final da vigência deste instrumento ou no momento da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de licença remunerada, o trabalhador fará a compensação dos dias parados na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGIME DE TELETRABALHO:

Durante o prazo de vigência deste aditivo, as empresas do setor poderão, sempre que possível, dentro atividade de cada trabalhador, adotar o regime de trabalho remoto, no domicílio do empregado, conforme as regras estabelecidas diretamente entre a empresa e cada trabalhador.

Parágrafo único: Os empregados com 60 anos ou mais poderão solicitar o regime de trabalho remoto nas condições aqui previstas, e as empresas deverão aceitar, desde que tenham enfermidades que os enquadrem no grupo de risco (diabetes, hipertensão, insuficiência renal crônica, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, entre outras situações assemelhadas e assim consideradas pelas autoridades sanitárias) e desde que as suas atividades atuais permitam este tipo de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO:

As medidas de prevenção que visem reduzir o risco de contaminação entre os trabalhadores do setor, dentro do canteiro de obras, serão implementadas em caráter imediato, cuja obrigação de fazer será sempre da CONTRATANTE PRINCIPAL e consistirá em cumprir todas as determinações e orientações dos órgãos de controle sanitário.

CLÁUSULA NONA – ABRANGÊNCIA

O presente termo aditivo a Convenção Coletiva abrange todos os empregados integrantes das Categorias Profissionais representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São

Paulo em sua base territorial de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Taboão da Serra, Embu, Embu Guaçu, Franco da Rocha, Mairiporã, Caieiras, Juquitiba, Francisco Morato e São Lourenço da Serra.

CLÁUSULA DÉCIMA – MULTA NORMATIVA:

O desvirtuamento do presente termo aditivo à Convenção Coletiva ensejará a aplicação da multa normativa na forma prevista na Cláusula 32ª da CCT vigente, sem prejuízo das outras sanções administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As partes fixam o prazo determinado de vigência do presente Termo Aditivo até o dia 30/6/2020.

Parágrafo primeiro: Caso o estado de emergência, em virtude do coronavírus, persista após o prazo fixado no caput, as partes se comprometem a discutir a prorrogação deste termo aditivo, conforme as orientações governamentais futuras.

Parágrafo segundo: As partes instalaram o Comitê de Crise com a participação do SECONCISP, e, em razão disso, a discussão em torno do coronavírus e seus impactos no setor será mantida, e poderá ser regulada quando da assinatura da nova Convenção Coletiva de Trabalho. Caberá ainda ao Comitê de Crise conhecer e discutir acerca das questões decorrentes da aplicação dos termos deste aditamento.

Parágrafo Terceiro – As partes declaram que independentemente da assinatura do presente termo aditivo, as negociações acerca da nova Convenção Coletiva estão mantidas, inclusive com a garantia da data-base.

Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente termo aditivo à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo – Sintracon-SP

Antonio de Sousa Ramalho
Presidente
CPF/MF nº 763.329.008-06

Advogados:

Antonio Rosella
OAB/SP 33.792
CPF/MF nº 206.786.578-15

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP

Odair Garcia Senra
Presidente
CPF/MF nº 380.915.938-72

Haruo Ishikawa
Vice-presidente de Rel. Cap. e Trabalho.
CPF/MF nº 866.238.938-49

Advogada

Rosilene Carvalho Santos
OAB/SP 151.663
CPF/MF nº 629.041.245-00

Páginas de assinatura do Termo Aditivo à Convenção Coletiva firmada entre o SindusCon-SP e o Sintracon-SP